



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/09:

De alteração à Lei n.º 6/08, de 4 de Julho—Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados.

Lei n.º 2/09:

Que cria a Comissão Constitucional.

Presidência da República

Decreto n.º 1/09:

Cria um Grupo de Trabalho *Ad-Hoc* para a prevenção da epidemia do ébola.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/09

de 6 de Janeiro

Havendo a necessidade de se garantir ao ex-Deputado à Assembleia Nacional condições que promovam a dignidade e a estabilidade material e social após o termo do mandato;

Considerando que a Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados, não previu a garantia da sustentabilidade da situação decorrente da cessação, da perda ou da suspensão definitiva do mandato do Deputado enquanto não assuma novas funções públicas ou não afaira o subsídio de fim de mandato;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração à Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados

Artigo 1.º — O artigo 42.º da Lei n.º 6/08, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 42.º
(Subsídio de fim de mandato)

1. (A mesma redacção).
2. (A mesma redacção).
3. (A mesma redacção).
4. (A mesma redacção).
5. (A mesma redacção).
6. (A mesma redacção).
7. (A mesma redacção).
8. (A mesma redacção).

9. Até que inicie a percepção do subsídio de fim de mandato nos termos do n.º 3 do presente artigo e enquanto não assuma cargo público remunerado, o Deputado tem direito a uma remuneração igual a que auferira à data da cessação, da perda ou da suspensão definitiva do mandato.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/09

de 6 de Janeiro

Considerando que a Lei Constitucional em vigor atribui à Assembleia Nacional o estatuto de Assembleia Constituinte;

Considerando que os trabalhos constituintes iniciados durante a legislatura de 1992/2008 não chegaram ao fim, tendo sido extinta a Comissão Constitucional, então criada, em Dezembro de 2004;

Urgindo, para a materialização de tais objectivos estratégicos do Estado Angolano, criar uma nova Comissão Constitucional e dar início aos trabalhos com vista à aprovação da futura Constituição da República de Angola;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 158.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei que cria a Comissão Constitucional**ARTIGO 1.º**

(Exercício do poder constituinte)

1. A Assembleia Nacional exerce o poder constituinte a partir da data da publicação da presente lei até à entrada em vigor da futura Constituição da República de Angola.

2. Para o exercício do poder constituinte a Assembleia Nacional reúne-se em Plenário, como Assembleia Constituinte e em Comissão Eventual, constituída nos termos da presente lei.

3. A Assembleia Nacional, no exercício do poder constituinte, é convocada e presidida pelo seu Presidente que é coadjuvado pelos Vice-Presidentes e Secretários de Mesa.

ARTIGO 2.º

(Comissão Constitucional)

1. É criada a Comissão Eventual para a elaboração do Projecto de Constituição da República de Angola, designada Comissão Constitucional.

2. A Comissão Constitucional deve iniciar funções até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei e concluir os trabalhos de elaboração da futura constituição no prazo de 120 dias a contar do fim do período de entrega dos ante-projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da presente lei.

3. Qualquer eventual prorrogação do prazo acima indicado é da competência da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 3.º

(Composição da Comissão Constitucional)

1. Sem prejuízo do princípio da proporcionalidade e tendo em conta o princípio da representatividade e da participação, considerando a composição da Assembleia Nacional, a Comissão Constitucional é integrada por 45 Deputados efectivos, designados nos seguintes termos:

- a) MPLA — 35 Deputados;
- b) União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) — 6 Deputados;
- c) Partido de Renovação Social (PRS) — 2 Deputados;
- d) Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) — 1 Deputado;
- e) Nova Democracia (ND) — 1 Deputado.

2. A Comissão integra, ainda, 15 Deputados suplentes, como se segue:

- a) MPLA — 9 Deputados;
- b) União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) — 3 Deputados;
- c) Partido de Renovação Social (PRS) — 1 Deputado;
- d) Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) — 1 Deputado;
- e) Nova Democracia (ND) — 1 Deputado.

3. A designação dos Deputados que integram a Comissão Constitucional é feita mediante resolução a aprovar pelo Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º

(Presidente, vice-presidentes e secretários)

1. A Comissão Constitucional é presidida por um dos seus membros, designado pelo partido maioritário.

2. O Presidente da Comissão Constitucional é coadjuvado por dois vice-presidentes, designados como se segue:

- a) o primeiro, pelo partido maioritário;
- b) o segundo, pelo maior partido da oposição.

3. A Comissão Constitucional tem, ainda, um secretário, designado pelo partido maioritário e dois secretários adjuntos, designados nos mesmos termos do número anterior.

4. Nas reuniões de Direcção da Comissão Constitucional participam igualmente os representantes dos partidos políticos e de coligação de partidos não designados nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 5.º

(Organização e funcionamento)

1. A Comissão Constitucional funciona em Plenário e em grupos de trabalho criados para o efeito.

2. A Comissão Constitucional delibera por consenso e, na falta deste, por maioria absoluta dos seus membros.

3. O Plenário da Comissão Constitucional funciona com a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 6.º

(Forma dos actos)

Os actos da Comissão Constitucional assemeem a forma de deliberação.

ARTIGO 7.º

(Comissão técnica)

A Comissão Constitucional é assessorada por uma Comissão Técnica cuja composição é definida pelo seu Plenário, integrando técnicos e especialistas indicados pelos partidos políticos e coligação de partidos representados na Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º

(Apresentação de ante-projectos)

1. Podem apresentar ante-projectos da futura Constituição da República de Angola todos os partidos políticos e coligação de partidos políticos representados na Assembleia Nacional.